Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1280/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30266/2016/001
PROTOCOLO	: 1988376
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – PENDENCIA – MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS – INICIATIVA PARA ATENDER A INTIMAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE DA NÃO REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não cabe o registro da contratação temporária para o cargo de professor diante da pendência de documentos obrigatórios (cópia do contrato de trabalho temporário e justificativa para a contratação), mantendo-se a sanção de multa imposta pela irregularidade, a qual, contudo, é reduzida, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados julgados nesta Corte.
2. Cabe afastar a multa aplicada ao recorrente pelo não envio de documentação obrigatória diante da comprovação da impossibilidade de sua obtenção com a administração subsequente, através da cópia do Requerimento ao então prefeito, o que demonstra intenção de responder à solicitação da Corte.
3. Parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de minorar a multa imposta pela contratação temporária irregular e excluir a multa aplicada pelo não envio de documentação obrigatória, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **dar provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, quanto à contratação temporária irregular e excluir o item 3, quanto ao não envio de documentação obrigatória, devido à impossibilidade de sua obtenção, constantes da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 201/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 30266/2016, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista contra a Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 201/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 30266/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Celeida Arce Cater, para o cargo de professor e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios ao recorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-1994/2022 (peça 6) pelo provimento parcial do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3465/2022 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

O recorrente alega impossibilidade de obtenção de documentos perante a administração subsequente a sua e apresenta cópia do Requerimento n. 292/2019 ao então prefeito Reinaldo Benites, comprovando sua intenção de responder à solicitação da Corte naquela época. Deste modo, demonstrou iniciativa para atender a intimação, quando exortado, o que robustece sua justificativa, cabendo, assim, a exclusão da multa aplicada.

No entanto, permanece a pendência dos documentos ausentes, a cópia do contrato de trabalho temporário e a justificativa para a contratação, motivo pela qual permanece a impossibilidade de análise e julgamento da contratação temporária, persistindo, assim, a irregularidade.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pela contratação irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, quanto à contratação temporária irregular e excluir o item 3, quanto ao não envio de documentação obrigatória, devido à impossibilidade de sua obtenção, constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 201/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 30266/2016, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/ARN/dssm